

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

DE 19 DE JUNHO DE 2012

CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL

SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VISTO:

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante “a Sentença”) emitida em 6 de julho de 2009 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) mediante a qual dispôs que:

[...]

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da [...] Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 d[a] Decisão.

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da [...] Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a [...] Decisão em um *sítio web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da [...] Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da [...] Sentença.

10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da [...] Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 d[a] Decisão.

[...]

2. A Sentença de Interpretação da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas emitida pelo Tribunal em 20 de novembro de 2009.

3. A Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença emitida pela Corte Interamericana em 17 de maio de 2010, mediante a qual resolveu, *inter alia*:

1. Aclarar a inexistência de erro no tocante à medida de reparação estabelecida no parágrafo 239 e no parágrafo resolutivo oitavo da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 6 de julho de 2009.

2. Ordenar que o Estado, conforme as condições gerais estabelecidas na Sentença e os elementos adicionais determinados no Considerando 20 da [...] Resolução, publique a página de rosto, os parágrafos 1 a 5, 86 a 117, 125 a 146, 150 a 164, 169 a 180, 194 a 214, e 221 a 247 dos Capítulos I, VII, VIII, IX e XI da Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Essa publicação deverá realizar-se dentro dos dois meses subseqüentes à notificação da [...] Resolução.

4. Os escritos de 23 de novembro de 2010 e de 15 de dezembro de 2011 e seus respectivos anexos, mediante os quais o Estado apresentou informação a respeito do cumprimento da Sentença.

5. Os escritos de 24 de dezembro de 2010 e seu anexo e de 27 de fevereiro de 2012, mediante os quais os representantes das vítimas (doravante “os representantes”) remitiram suas observações à informação apresentada pelo Brasil.

6. Os escritos de 17 de maio de 2011 e de 30 de janeiro de 2012, mediante os quais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) remitiu suas observações à informação apresentada pelo Estado e às observações dos representantes.

CONSIDERANDO QUE:

1. A supervisão do cumprimento de suas decisões é uma faculdade inerente às funções jurisdicionais da Corte.

2. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) desde o dia 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

3. Conforme o artigo 67 da Convenção Americana, as sentenças da Corte devem ser prontamente cumpridas pelo Estado de forma integral. Outrossim, o artigo 68.1 da Convenção Americana estipula que “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Para isso, os Estados devem assegurar a implementação em nível interno do disposto pelo Tribunal em suas decisões.¹

4. A obrigação de cumprir o disposto nas decisões do Tribunal corresponde a um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa fé (*pacta sunt servanda*) e, como esta Corte já assinalou e dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aqueles não podem, por motivos de ordem interna, deixar de assumir a

¹ Cfr. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, par. 131, e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de fevereiro de 2012, Considerando segundo.

responsabilidade internacional já estabelecida.² As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os poderes e órgãos do Estado.³

5. Os Estados Partes da Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Esse princípio aplica-se não apenas em relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos (ou seja, as que contêm disposições sobre os direitos protegidos), mas também em relação às suas normas processuais, tais como as que se referem ao cumprimento das decisões da Corte. Essas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos.⁴

6. Os Estados Partes na Convenção que reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte possuem o dever de acatar as obrigações estabelecidas pelo Tribunal. Esta obrigação inclui o dever do Estado de informar à Corte sobre as medidas adotadas para o cumprimento do ordenado pelo Tribunal nas referidas decisões. A oportuna observância da obrigação estatal de indicar ao Tribunal como está cumprindo cada um dos pontos por este ordenados é fundamental para avaliar o estado do cumprimento da Sentença em seu conjunto.⁵

a) Obrigação de pagar os montantes fixados na Sentença (pontos resolutivos sétimo e décimo da Sentença)

7. O Estado informou que no dia 20 de abril de 2010 expediu o Decreto No. 7.158/10 no qual autorizou a Secretaria de Direitos Humanos a realizar o pagamento dos montantes fixados na Sentença. Ademais, informou que nos dias 28 de abril e 19 de maio de 2010 foi realizado o pagamento às vítimas, assim como a restituição de custas e gastos.

8. Os representantes confirmaram que o Estado realizou os pagamentos indicados. A Comissão confirmou o pagamento das indenizações mas não se referiu expresamente à restituição de custas e gastos.

9. A partir da informação aportada pelas partes, a Corte conclui que o Estado deu cumprimento integral aos pagamentos correspondentes à indenização do dano imaterial e à restituição das custas e gastos dispostos nos pontos resolutivos sétimo e décimo da Sentença.

² Cfr. *Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violatórias à Convenção* (arts. 1 e 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A No. 14, par. 35, e *Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de fevereiro de 2012, Considerando quinto.

³ Cfr. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 1999, Considerando terceiro, e *Caso Caballero Delgado e Santana*, *supra* nota 2, Considerando quinto.

⁴ Cfr. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999, Série C No. 54, par. 37, e *Caso Caballero Delgado e Santana*, *supra* nota 2, Considerando sexto.

⁵ Cfr. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2005, Considerando sétimo, e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 1, Considerando terceiro.

b) Obrigação de publicar a Sentença (ponto resolutivo oitavo da Sentença)

10. O Estado informou que publicou as partes pertinentes da Sentença no Diário Oficial e nos jornais “O Globo” e “Correio Paranaense”. Outrossim, publicou a Sentença nos sítios *web* oficiais da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça e do Governo, estes últimos do estado do Paraná.

11. A este respeito, tanto os representantes como a Comissão destacaram que esta medida de reparação foi cumprida em sua totalidade.

12. A Corte observa a informação aportada pelas partes, a qual inclui a documentação que respalda as publicações realizadas no jornal “O Globo” de 23 de julho de 2010, no jornal “Correio Paranaense” de 10 de agosto de 2010 e no Diário Oficial de 27 de setembro de 2010. Ademais, o Estado também demonstrou a publicação da Sentença nos sítios *web* oficiais mencionados. A Corte considera que as publicações efetuadas pelo Brasil satisfazem a medida de reparação disposta pelo Tribunal no ponto resolutivo oitavo da Sentença, razão pela qual declara que o Estado deu cumprimento à presente medida de reparação.

c) Dever de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso (ponto resolutivo nono da Sentença)

13. O Estado informou sobre os procedimentos realizados no âmbito interno mediante os quais buscou dar cumprimento a esta obrigação. A Secretaria de Direitos Humanos remitiu a Sentença à Procuradoria Geral de Justiça do estado do Paraná, o órgão competente para realizar a investigação. A este respeito, o Ministério Público destacou que não era possível iniciar uma investigação sobre a divulgação de conversas telefônicas nem mesmo da entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, toda vez que tais fatos já estariam prescritos de acordo com o artigo 10 da Lei No. 9.296/96 e o artigo 109 do Código Penal brasileiro. Como resultado, qualquer investigação a respeito dos fatos do caso está impedida pelas normas internas que impedem a realização de dito procedimento no caso de o delito estar prescrito. Outrossim, o Ministério Público analisou a possibilidade de que os fatos fossem caracterizados como crimes de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos mas concluiu que os fatos não poderiam ser enquadrados nesta caracterização. Em resposta ao Ministério Público, a Secretaria de Direitos Humanos consultou sobre a possibilidade de realizar um inquérito civil ou um “procedimento investigativo [...] ainda que, ao final, se conclua pela prescrição dos fatos investigados”. Entretanto, o Ministério Público manifestou-se contrariamente a essa possibilidade, observando que a prescrição operou também na esfera civil, e que em matéria penal a investigação não seria um fim em si mesma. Por outra parte, o Estado alegou que não poderiam ser aplicados os critérios do Tribunal relativos à impossibilidade de prescrição da ação penal de graves violações de direitos humanos. O Brasil destacou que “o presente caso cuida da violação do direito à privacidade, decorrente da quebra do segredo telefônico, fato este que não se enquadra como grave violação de direitos humanos”. Ademais, não houve nenhuma comprovação de uma conduta estatal dirigida a promover a impunidade dos transgressores.

14. Os representantes observaram que foram transcorridos mais de dez anos de trâmite do caso perante o sistema interamericano e o Estado apenas recentemente informou sobre os prazos de prescrição em seu relatório de cumprimento, de maneira que não poderia prosperar tal alegação. Outrossim, informaram que além das

violações à intimidade, privacidade e liberdade de associação das vítimas, foi justamente o atraso nas investigações dos fatos por parte do Estado que gerou a apresentação do caso perante o Sistema Interamericano, razão pela qual o Estado não pode sustentar o argumento de que estaria impedido de investigar tais fatos. Recordaram, ademais, que o Estado deve dar efeito útil às disposições da Convenção e acatar suas obrigações internacionais. O Poder Judicial é parte do Estado e, portanto, deve cumprir as decisões da Corte Interamericana. Os representantes destacaram que, ante a alegada prescrição dos fatos, o Estado não buscou alternativas para evitar esse suposto impedimento, como fizeram em determinados casos os Estados da Argentina e do Peru. Além disso, apesar de que o Estado deve cumprir com a investigação penal, sua boa fé poderia ver-se evidenciada pela apresentação de formas alternativas de investigação e reconhecimento dos responsáveis pela lesão, as quais ainda que não cumprissem literalmente com a decisão da Corte, demonstrariam o empenho estatal em buscar outra forma de orientar-se a cumprir com o indicado na Decisão.

15. A Comissão observou que a prescrição já teria ocorrido antes da Sentença e que ainda assim a Corte expressamente obrigou o Estado a investigar os fatos. Considerou que “não é válido o argumento do Estado sobre a impossibilidade de cumprir sua obrigação convencional baseado no transcurso do tempo sem que se efetuasse no âmbito interno nenhuma ação nesse sentido”. Ademais, indicou que o caso originou-se também pela ausência de justiça no âmbito interno e que, como princípio geral de direito, ninguém pode alegar a seu favor algo que tenha sido causado por ato próprio ou por negligência. A Comissão observou que o Estado não apresentou informação que revele avanços com este ponto da Decisão.

16. A Corte Interamericana, em primeiro lugar, recorda que durante o procedimento de mérito, as partes não informaram ao Tribunal sobre a eventual prescrição penal dos fatos; somente se refiriram ao prazo de prescrição de cinco anos em questões administrativas.⁶ Outrossim, o Tribunal determinou que o Estado deveria investigar os fatos da divulgação das conversas telefônicas, assim como da entrega e divulgação das fitas com conversas gravadas:

No presente caso, a Corte entendeu como comprovada a violação aos artigos 8 e 25 no concernente à investigação penal quanto à divulgação das conversas telefônicas, movida contra o ex-secretário de segurança [...]. Da mesma maneira, o Tribunal entendeu estar provado que o Estado não investigou a entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, nem estabeleceu as responsabilidades penais por esse fato [...]. No tocante à entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas, em conformidade com os critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal, o Estado deve investigar os fatos e atuar em consequência. Ademais, com relação às demais violações encontradas, a Corte considera que esta Sentença, sua publicação e a indenização por danos imateriais, são medidas suficientes de reparação.⁷

17. Em seu relatório, o Estado justificou a ausência da investigação ordenada no ponto resolutivo nono da Sentença com base na prescrição da ação penal, já que a tipificação aplicável do artigo 10 da Lei No. 9.296/96 estipula uma pena de dois a quatro anos, e o artigo 109, IV do Código Penal do Brasil estabelece o prazo prescricional de oito anos para os crimes com pena máxima de quatro anos.⁸ Portanto,

⁶ Cfr. *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C. No. 200, par. 245 e 246.

⁷ *Caso Escher e outros, supra* nota 6, par. 247.

⁸ Lei No. 9.296/96, de 24 de julho de 1996:

Art. 10 - Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não

a ação penal a respeito dos fatos do presente caso prescreveu em 7 de junho de 2007, isto é, com anterioridade à apresentação do caso perante a Corte.⁹

18. A este respeito, esta Corte tem destacado que, em matéria penal, a prescrição determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo, e geralmente limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar a seus autores.¹⁰ Entretanto, o Tribunal especificou em sua jurisprudência a inaplicabilidade da prescrição penal em determinados casos quando se trata de graves violações aos direitos humanos, nos quais mantém-se, portanto, o poder punitivo sobre condutas cuja repressão resulta imperativa. Neste sentido, no caso *Albán Cornejo Vs. Equador* este Tribunal indicou que “a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte assim o indica”.¹¹ Recentemente, na Sentença do caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, o Tribunal reiterou este critério ao estabelecer que “em certas circunstâncias o Direito Internacional considera inadmissível e inaplicável a prescrição[,] assim como as disposições de anistia e o estabelecimento de causas excludentes de responsabilidade, a fim de manter vigente no tempo o poder punitivo do Estado sobre condutas cuja gravidade faz necessária sua repressão para evitar que voltem a ser cometidas”.¹²

19. De igual modo, na Sentença emitida no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que “são inadmissíveis as [...] disposições de prescrição [...] que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.¹³ Esta jurisprudência também foi sustentada em casos posteriores nos quais foram alegadas violações graves aos direitos humanos.¹⁴ Decorre do anterior que, na jurisprudência da Corte, a

autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Código Penal brasileiro, Decreto-lei No. 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

⁹ O caso foi apresentado à Corte em 20 de dezembro de 2007.

¹⁰ Cfr. *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, par. 111, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C No. 226, par. 117.

¹¹ *Caso Albán Cornejo e outros, supra* nota 10, par. 111; *Caso Vera Vera e outra, supra* nota 10, par. 117.

¹² Cfr. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C No. 217, par. 207.

¹³ *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 171.

¹⁴ Cfr. *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, par. 225; *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C No. 232, par. 185 (d), e *Caso González Medina e familiares Vs. República*

improcedência da prescrição usualmente tem sido declarada em função das peculiaridades de casos que envolvem graves violações aos direitos humanos, tais como o desaparecimento forçado de pessoas, a execução extrajudicial e a tortura. Além disso, em alguns destes casos as violações de direitos humanos ocorreram em contextos de violações massivas e sistemáticas.

20. Como já foi assinalado por este Tribunal, toda violação aos direitos humanos supõe uma certa gravidade por sua própria natureza, porque implica o incumprimento de determinados deveres de respeito e garantia dos direitos e liberdades a cargo do Estado a favor das pessoas. No entanto, isto não deve ser confundido com o que o Tribunal ao longo de sua jurisprudência considerou como “violações graves aos direitos humanos”, as quais, como se desprende do estabelecido anteriormente, possuem uma conotação e consequências próprias. Aceitar que o presente caso se reveste de uma gravidade pela qual não seria procedente a prescrição implicaria que em todo caso submetido à Corte, por tratar-se de violações de direitos humanos que, em si mesmas, implicam gravidade, não procederia o referido instituto processual.¹⁵

21. Este Tribunal recorda que na Sentença do presente caso não foi declarada a improcedência da prescrição, porém foi determinado que se investigasse penalmente determinadas condutas e fossem estabelecidas as consequências que a Lei previsse, o qual não descartava a possibilidade de que a ação penal a respeito dos fatos a serem investigados estivesse prescrita. Em vista do anterior, tendo em conta sua jurisprudência constante, no presente caso a Corte considera que é pertinente dar por concluída a supervisão do cumprimento da Sentença a respeito da obrigação de investigar os fatos, estabelecida no ponto resolutivo nono da Sentença.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício de suas atribuições de supervisão de cumprimento de suas decisões e conforme os artigos 33, 62.1, 62.3, 65, 67 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 25.1 e 30 do Estatuto e 31.2 e 69 de seu Regulamento,

DECLARA QUE:

1. Conforme o disposto nos Considerados 9 e 12 da presente Resolução, o Estado deu cumprimento total aos pontos resolutivos da Sentença emitida no presente caso que estabelecem que o Estado:

- a) deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da [...] Sentença por conceito de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação

Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C No. 240, par. 185 (e).

¹⁵ Cfr. *Caso Vera Vera y otra*, *supra* nota 10, par. 118.

da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 d[a] Decisão (*ponto resolutivo sétimo da Sentença de 9 de julho de 2009*);

- b) deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da [...] Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a [...] Decisão em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da [...] Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma (*ponto resolutivo oitavo da Sentença de 9 de julho de 2009*), e
- c) deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da [...] Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 d[a] Decisão (*ponto resolutivo décimo da Sentença de 9 de julho de 2009*).

2. Outrossim, conforme o indicado nos Considerandos 16 a 21 da presente Resolução, procede a concluir a supervisão do cumprimento do seguinte ponto resolutivo da Sentença, que estabelece que o Estado:

- a) deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da [...] Sentença (*ponto resolutivo nono da Sentença de 9 de julho de 2009*).

E RESOLVE:

- 1. Dar por concluído o caso Escher e outros, em razão de que o Estado do Brasil deu cumprimento ao que fora ordenado nos pontos resolutivos sétimo, oitavo e décimo da Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 9 de julho de 2009 e da conclusão da supervisão do cumprimento do ponto resolutivo nono da referida Sentença.
- 2. Arquivar o expediente do presente caso.
- 3. Comunicar esta Resolução à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em seu próximo período ordinário de sessões através do Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos do ano 2012.
- 4. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes das vítimas.

Diego García-Sayán
Presidente

Manuel Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário